



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.000830/98-79
Recurso nº : 132.001 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : SERMA TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C LTDA
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.398

IRPJ – DECLARAÇÃO DO IRPJ – ERRO DE FATO – Incabível a exigência quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos do IRPJ.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA da DELEGACIA de JULGAMENTO de CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13819.000830/98-79
Acórdão nº. : 108-07.398

Recurso nº : 132.001 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA-DRJ CAMPINAS/SP
Interessada : SERMA TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C LTDA

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada SERMA TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 43.336.809/0001-00, estabelecida na Avenida Senador Vergueiro, 4.600, sala 01, São Bernardo do Campo, tendo em vista a improcedência integral do presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1993, em razão do reconhecimento de erro de fato no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos.

A matéria objeto do presente feito corresponde a lançamento emitido eletronicamente, em decorrência de revisão interna da Declaração de IRPJ retida em malha por ocasião de seu processamento, através da qual se constatou diferença no valor do lucro real com relação à soma das parcelas apresentadas na referida declaração de rendimentos, devido ao registro indevido como adição ao lucro líquido do resultado positivo obtido na equivalência patrimonial.

Todavia, em primeira instância, concluiu-se que ocorreu apenas preenchimento incorreto da declaração, confirmada em diligências realizadas por solicitação da autoridade julgadora, que assim decidiu a respeito do lançamento impugnado (fls. 80/83):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

A.

2

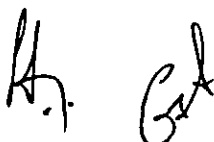
Grd

Processo nº. : 13819.000830/98-79
Acórdão nº. : 108-07.398

Ementa: DECLARAÇÃO INCORRETA. ERRO DE FATO. Reconhecida a existência de erro de fato na declaração de rendimentos, afasta-se a exigência fiscal se após a retificação não restar resultado a tributar.

Lançamento improcedente."

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 13819.000830/98-79
Acórdão nº. : 108-07.398

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A decisão de primeiro grau não merece reparos, tendo em vista que agiu com acerto quando julgou insubsistente a imposição tributária, uma vez que resultou comprovado nos autos que o sujeito passivo equivocou-se no preenchimento da declaração de rendimentos registrando como adição ao lucro líquido o resultado positivo do ajuste por investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, quando, o correto, corresponde à exclusão do resultado positivo da equivalência patrimonial na determinação do lucro real conforme a legislação que rege a matéria, portanto, incabível a pretensão fiscal quando efetivamente comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração do IRPJ.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

